PARECER JURÍDICO

Referência: Processo administrativo nº 246/2022
Assunto: Parecer Conclusivo/ Licitação/Pregão/Contratação de empresa especializada prestação de serviços para o fornecimento de coffee breaks, coquetéis, lanches prontos que serão servidos em eventos realizados na Câmara Municipal de Ibatiba, ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Interessado: Diretoria Administrativa/ Comissão Permanente de Licitação

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Final formulado pelo setor de compras deste Poder Legislativo, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório tendente a contratação de pessoa jurídica para realização de serviço para o fornecimento de coffee breaks, coquetéis, lanches prontos que serão servidos em eventos realizados na Câmara Municipal de Ibatiba, ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Vieram os autos para análise final de conformidade para fins de homologação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado (eletronicamente) e divulgado preenchendo os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal n° 8.666/93 e a Lei 10.520/02, cumprindo sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; foi

Documento assinado eletronicamente por:LEANDRO SANTOS AZEREDO-CPF:111.193.297-28 Matricula:0548 na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149,
de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora:15/06/2022 15:29:16. A conferencia da autenticidade do documento estara disponivel no endereco eletronico http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao com o preenchimento do codigo verificador:

identificado seu objeto, delimitado o universo das propostas; localizado o universo dos proponentes, bem como estabelecido os critérios para análise e avaliação dos mesmos e das propostas.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial, conforme constam nos autos, mais precisamente em EVENTO nº19. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 4º, V, da Lei 10.520/2002, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme consta de Ata (EVENTO nº 16), apresentaram-se para o certame após o devido procedimento a seguintes empresas: EMPRESA PADARIA DO CHEF LTDA, CNPJ: 39,610.903/0001-20, representada pelo sr. Walace Rodrigues de Melo CPF 147.531.277-61. EMPRESA PATRÍCIA LILIA DA SILVA CNPJ: 35.884.930-30 representada pelo sra. Patricia Lilia Da Silva CPF 128.489 .227-10.

Segundo a ata constante de EVENTO DE Nº 16, após a conferência de todas as disposições editalícias a respeito do credenciamento e da proposta, a pregoeira declarou-a empresa PADARIA DO CHEF LTDA habilitada. Ato contínuo, e após apresentadas a propostas do lote 01, foi declarada vencedora a empresa **PADARIA DO CHEF LTDA**

Observa-se ainda, que nenhum dos licitantes manifestou interesse em interpor recurso.

Em análise ao procedimento, verificamos que algumas informações contidas nos autos se mostraram incongruentes. Neste sentido, destaco a forma de julgamento em que se deu a sessão do pregão em vista de outras informações colhidas no edital.

Percebe-se que majoritariamente pelas regras do edital, ficou estipulado que o julgamento se daria por lote, é o caso por exemplo das regras constantes do **preâmbulo, dos itens 5, 5.8, 5.82, do modelo de proposta (Anexo IV)**. Notamos também que a comprovação **de publicação do edital no DIO**, consta a informação do julgamento por lote.

Além do mais, percebe-se pelas informações constantes da Ata de Sessão que: "*Após a conferência de todas as disposições editalícias a respeito da proposta a pregoeira declarou habilitada todas as propostas, ressalvado o disposto no art.4°, VIII, da Lei N° 10.520/2002, haja vista que o tipo da* ***licitação é o menor preço por lote****. [...] "Neste momento a pregoeira abriu a oportunidade dos licitantes oferecerem* ***lances por lote****, considerando que a* ***licitação é de menor preço por lote****."[...] A empresa PADARIA DO CHEF LTDA CNPJ: 39.610.903/0001-20 foi declarada vencedora do* ***Lote 01 (lote único).***

Tais informações estão em contradição com a própria ata que descreve em quadro de serviços o termo "item".

Ao que tudo indica, nos pareceu tratar de um equívoco de digitação somente. E que de fato o julgamento se deu por lote, assim como previsto nos itens citados anteriormente. Porém, como meio de demonstrar que não houve prejuízo ao procedimento, bem como aos licitantes, sugiro que o Pregoeiro ou mesmo a Comissão de Licitação, junte aos autos, justificativa e/ou declaração, como de fato ocorreu o julgamento das propostas, se através de itens ou lote único, para que fique demonstrado de forma clara que as regras editalícias foram cumpridas.

Ressalvadas as notas acima observadas, e desde que cumpridas, a análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação deste Poder Legislativo procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com submissão aos ditames norteadores da matéria, especialmente à Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido procedimento e demais atos inerentes ao mesmo, na forma das ressalvas apresentadas.

É o parecer. À consideração superior.

Ibatiba, 15/06/2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO SANTOS AZEREDO
Data: 15/06/2022 15:28:46-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Leandro Santos Azeredo
Procurador
OAB/ES 16.231